



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DA COMISSÃO DE CONCURSO**

**XXI CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA DO**  
**TRABALHO**

**TERCEIRA PROVA – ELABORAÇÃO DE SENTENÇA**  
**TRABALHISTA**

**CADERNO DE QUESTÃO**

**CURITIBA, 09/02/2008**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**XXI CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A**  
**MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**3ª PROVA – ELABORAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA**  
**09/02/2008**

**INSTRUÇÕES AOS CANDIDATOS:**

- 1) A prova contém três cadernos, assim compostos:
  - a) **Caderno de Questão:** contém capa, a presente folha de instruções e a questão proposta, com folhas numeradas de 02 (dois) a 42 (quarenta e dois).
  - b) **Caderno de Respostas:** contém capa, folha de rosto e vinte folhas para respostas, que deverão necessariamente ser utilizadas em frente e verso.
  - c) **Caderno de Rascunho:** contém capa e dez folhas para rascunho, em frente e verso.
- 2) Em HIPÓTESE ALGUMA haverá **acréscimo ou substituição** de folhas dos cadernos de prova.
- 3) Em HIPÓTESE ALGUMA as **folhas de rascunho** serão objeto de análise e correção pela Banca Examinadora.
- 4) **Não** assine, assinale, amasse, dobre ou rasure o caderno de respostas, tampouco proceda a qualquer lançamento que viabilize a sua identificação.
- 5) Não utilize corretivo. Caso seja necessária alguma retificação ou inutilização, o candidato deverá colocar **entre parênteses a palavra ou o texto a ser retificado ou inutilizado, riscando-o com um traço único, contínuo e horizontal entre os respectivos parênteses. Em HIPÓTESE ALGUMA o texto riscado será objeto de análise, correção ou valoração pela Banca Examinadora.**
- 6) **Não** faça qualquer lançamento na **folha de rosto** do caderno de resposta, destinada ao lançamento de notas pelos corretores.
- 7) **Não** é permitida qualquer consulta à Comissão Examinadora ou aos fiscais de sala em relação à prova, a qual **deverá ser elaborada exclusivamente com os elementos inclusos no caderno de questão.**
- 8) Ao final da prova, entregue ao fiscal de sala **INTEGRALMENTE** os cadernos de respostas e de rascunho.
- 9) Se desejar, leve o caderno de questão.
- 10) A prova terá duração de 4 (quatro) horas.

**BOA PROVA !!!**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

**CARIMBO de AUTUAÇÃO.**

**Vara do Trabalho de Curitiba**

**Processo nº 00001/2007.**

**Em 16 de novembro de 2007.**

**Jorge Abagge.**

**Analista Judiciário.**

**JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado na rua Bispo Dom José, nº 100, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.000-000, portador da cédula de identidade 8.381.666-8, SSP/PR, representado pelo advogado que adiante subscreve, inscrito na OAB/PR sob nº 99.000, com escritório na rua Bento Viana, nº 786, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.000-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em desfavor de **UNIVERSIDADE DOS SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua José Cadilhe, nº 542, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.000-000, inscrita no CNPJ sob nº 123.456.789/0001, e de **CONSTRUTORA TRW LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Cajati, nº 300, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.000-000, inscrita no CNPJ sob nº 987.654.321/0001, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **I – DOS FATOS.**

O reclamante foi admitido pela segunda reclamada na data de 19 de outubro de 2004, para exercer a função de pedreiro em obra de construção civil executada nas dependências da primeira reclamada, sob a responsabilidade da segunda reclamada. O contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa na data de 10 de novembro de 2005, após o cumprimento do aviso prévio, quando o reclamante percebia o salário de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais.

As verbas rescisórias devidas em função da extinção do contrato de trabalho foram pagas na data de 11 de novembro de 2005.

Registre-se que o reclamante apresentou demanda perante a Comissão de Conciliação Prévia constituída pelos sindicatos das categorias profissional e econômica da construção civil do Estado do Paraná na data de 01 de setembro de 2007. Porém, não foi frutífera a tentativa de conciliação nela realizada, em sessão de 10 de setembro de 2007, nos moldes da ata que segue em anexo.

## **II – DO DIREITO.**

### **1. Relação de emprego. Responsabilidade solidária.**

Em que pese a sua contratação ter sido formalizada pela segunda reclamada, com a anotação do contrato em sua CTPS, durante toda a sua vigência o reclamante trabalhou em benefício da primeira reclamada, nas suas dependências.

Acontece que o reclamante prestou serviços em obra de construção civil conduzida pela primeira reclamada em sua propriedade, a qual foi executada pela segunda reclamada.

Desta forma, na esteira da melhor interpretação legal, o reclamante deve ser declarado empregado da primeira reclamada, com a conseqüente retificação da sua CTPS, a fim de que conste como real empregadora a primeira reclamada, nos termos dos artigos 29 e seguintes da CLT.

Em contrapartida, diante da fraude perpetrada pelas reclamadas, ambas devem ser declaradas responsáveis pelos créditos trabalhistas ora reivindicados.

Em não sendo acolhida a tese da responsabilidade solidária, requer o reclamante, ao menos, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das reclamadas pelos créditos postulados.

### **2. Jornada de trabalho. Horas extras.**

Durante todo o contrato o reclamante cumpriu a seguinte jornada de trabalho: das 8h às 12h e das 12h40min às 18h, de segundas a sextas-feiras, inclusive em feriados coincidentes com os seus dias de trabalho.

Ante a jornada de trabalho extraordinária praticada corriqueiramente, requer o reclamante o pagamento de 1h20min diários a título de horas

extras, com o adicional legal e seus reflexos, tudo com amparo nos artigos 59 da CLT e 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Pugna pela juntada de todos os controles de ponto relativos ao período contratual.

Quando do cálculo das horas extras deverá ser adotado o divisor 220, com a integração de todos os valores obtidos na remuneração do reclamante e regular repercussão em todas as demais verbas salariais.

### **3. Intervalo intrajornada.**

O reclamante nunca usufruiu integralmente do intervalo intrajornada mínimo de 01 hora para repouso e alimentação, conforme reza o artigo 71 da CLT, uma vez que a segunda reclamada concedia apenas 40 minutos diários para tanto.

Em face do declinado, requer o reclamante o pagamento de 01 hora extra por dia, ante o desrespeito ao intervalo intrajornada, tudo com base no artigo 71 da CLT.

### **4. Feriados.**

O reclamante laborou em todos os feriados que coincidiram com os seus dias de trabalho (segundas a sextas-feiras), resultando na média de dez dias por ano do pacto laboral.

No entanto, não houve a devida contraprestação pelo trabalho que desenvolveu em dias festivos, na proporção do adicional de 50% por dia de trabalho, com supedâneo no artigo 70, parágrafo 4º, da CLT.

### **5. Verbas rescisórias. Diferenças.**

Quando do recebimento das verbas rescisórias, não foram computadas na remuneração do reclamante as horas extras prestadas, bem como incorreu a repercussão das mesmas no cálculo das demais verbas trabalhistas, tendo em vista que não foram pagas.

05

Ainda, deve-se considerar o período de estabilidade provisória acidentária no cálculo das verbas rescisórias, bem como na duração do contrato, de maneira a projetar a ruptura contratual para a data de 18 de setembro de 2006.

## **6. Acidente de trabalho.**

O reclamante, na data de 19 de setembro de 2005, por volta das 7h45min, quando era transportado de carona em uma motocicleta de propriedade do seu vizinho e colega de trabalho, Pedro Martins, foi vítima de acidente enquanto se deslocava da sua casa para o trabalho, ficando hospitalizado na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba até a data de 08 de outubro de 2005.

Em momento algum as reclamadas providenciaram qualquer espécie de auxílio financeiro para o reclamante. Aliás, até a presente data sequer foi emitida a CAT (Comunicação de Acidente de trabalho), motivo pelo qual o reclamante não conseguiu receber o benefício do auxílio-doença perante o órgão oficial da Previdência Social.

Após o seu retorno à prestação de serviços, depois da alta médica, o reclamante foi pré-avisado da rescisão contratual, sendo definitivamente desligado das suas atividades profissionais em 10 de novembro de 2005.

Diante do acidente de trabalho acima noticiado, faz jus o reclamante à estabilidade a que alude o artigo 118 da Lei 8.213/91. No entanto, em razão da sua dispensa imotivada, obstativa à aquisição do direito em questão, requer o reclamante o pagamento de indenização equivalente aos salários, às férias (com adicional), ao 13º salário e ao FGTS correspondentes a todo o período de estabilidade provisória acidentária.

## **7. Danos materiais.**

### **7.1. Pensão vitalícia.**

Em razão de ter sido vítima de acidente de trabalho, que resultou em seqüelas físicas em seus membros inferiores (laudo médico em anexo), faz jus o reclamante ao recebimento de pensão vitalícia, a ser suportada pelas reclamadas, uma vez que ambas contribuíram decisivamente para o evento lesivo, na medida em que

jamais disponibilizaram meio de transporte ou então vale transporte aos seus empregados, nos moldes estabelecidos em lei.

Convém esclarecer que as lesões físicas decorrentes do acidente de trabalho imputaram limitações físicas ao reclamante, principalmente dificuldades para a locomoção e impossibilidade de carregamento de peso, situação que tem criado obstáculos para a obtenção de novos postos de trabalho, bem como para o desenvolvimento das atividades profissionais que desempenhava antes do infortúnio.

Igualmente, tratando-se o reclamante de pai de família, responsável pelo sustento de quatro dependentes, tendo como única fonte de recursos a que decorria da remuneração obtida na prestação laboral, nada mais justo do que auferir a pensão vitalícia ora perseguida, com vistas a preservar a manutenção do orçamento doméstico e resguardar a sobrevivência dos seus dependentes.

Desta feita, postula o reclamante o pagamento de pensão vitalícia a contar da data do acidente, no importe mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente ao valor do seu último salário, devidamente corrigido pela tabela da assessoria econômica do E. TRT da 9ª Região.

#### **7.2. Tratamento médico e despesas hospitalares.**

Desde o fatídico episódio, o reclamante suportou sozinho os significativos valores consumidos no seu internamento hospitalar e no seu tratamento médico. A mero título de exemplo, em sessões de fisioterapia são gastos R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensalmente.

Ou seja: todas as despesas médicas e hospitalares geradas pelo acidente foram pagas pelo reclamante, motivo pelo qual requer o pagamento de indenização, equivalente a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tudo conforme documentação em anexo.

#### **8. Danos morais.**

Demonstrado o nexo causal entre o acidente de trabalho e a relação de emprego, faz jus o reclamante à indenização decorrente de dano moral individual, seja porque as reclamadas frustraram o recebimento dos salários e das

demais vantagens devidas no período de garantia previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, o que causou uma série de dificuldades para a sua manutenção pessoal e familiar, em situação vexatória e humilhante, pois ficou desempregado – valendo a lembrança de que o reclamante é pai de família, responsável pelo sustento de quatro dependentes, tendo como única fonte de recursos a decorrente da sua prestação laboral -, seja em virtude das lesões e seqüelas que lhe foram causadas no acidente de que foi vítima.

Os fatos demonstrados violam vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social. A conduta das reclamadas, além de danos patrimoniais, implica dano moral individual, que reclama reparação em dimensão privada, por intermédio de indenização pecuniária capaz de punir a infratora e inibir a prática de condutas do jaez declinado nesta petição.

Ante o exposto, requer o reclamante o pagamento de indenização a título de dano moral individual, em valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no mínimo.

#### **9. Honorários advocatícios.**

Na Justiça do Trabalho contemporânea sabe-se muito bem que a figura do “jus postulandi” não mais vigora, na prática. Logo, se vê o reclamante obrigado a firmar contrato particular de prestação de serviços de advocacia trabalhista, retirando tal parcela do total que lhe é devido pelas reclamadas.

Assim, em respeito ao princípio geral de direito da plena reparação dos danos, conforme disciplina a Lei 10.406/2002, resta perfeitamente plausível que as reclamadas suportem o pagamento da parcela em questão, transferindo-se tal ônus a quem deu causa à demanda judicial, sob pena de penalizarmos o trabalhador mediante a subtração de parcela do montante dos seus créditos trabalhistas, que ficará comprometida com o pagamento da verba honorária.

Assim, em respeito ao parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 8.906/94, requer o reclamante a condenação dos réus a suportar a verba honorária, no percentual de 20% sobre o total da condenação, a qual deverá ser acrescida às demais verbas ora postuladas.

### **10. Contribuições fiscais e previdenciários.**

Diante dos atos ilícitos por elas praticados durante a relação de emprego, que motivaram o ingresso da presente reclamatória trabalhista, pretende o reclamante a responsabilização exclusiva das reclamadas por todas as contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre o **quantum debeatur**.

Sucessivamente, postula a incidência dos encargos previdenciários exclusivamente sobre as verbas de natureza salarial, daí excluídas as contribuições destinadas a terceiros, dada a incompetência da Justiça do Trabalho neste aspecto, bem como a apuração das contribuições fiscais de acordo com a época própria de recolhimento fiscal, ou seja, considerando-se as parcelas salariais mês a mês, até porque não foi o reclamante que deu causa à falta de retenção dos tributos legais nas épocas oportunas.

### **III. PEDIDO.**

Na esteira do até aqui exposto, requer o reclamante:

a) o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada no período contratual especificado nesta petição inicial, com a conseqüente condenação desta a retificar a sua CTPS no particular;

b) a retificação da sua CTPS no que diz respeito à data da rescisão contratual, para que nela conste 19 de setembro de 2006, nos moldes do item 5 retro;

c) a declaração de que as reclamadas são responsáveis solidárias ou, na pior das hipóteses e sucessivamente, responsáveis subsidiárias por todos os créditos trabalhistas reivindicados nesta reclamação trabalhista;

d) a declaração de que foi vítima de acidente de trabalho na data de 19 de setembro de 2005, nos moldes legais;

e) a condenação das reclamadas:

1. ao pagamento das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal como extras, com o adicional legal e reflexos nos repousos semanais remunerados;

2. ao pagamento de horas extras em função da supressão do intervalo intrajornada, na proporção de uma hora extra por dia de trabalho, com o adicional legal e reflexos nos repousos semanais remunerados;

3. ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, especialmente aviso prévio, férias e 13º salário, oriundas dos reflexos das horas extras e das suas repercussões nos repousos semanais remunerados, considerando-se como data da rescisão contratual o dia 19 de setembro de 2006;

4. ao pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens trabalhistas devidos no período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91;

5. ao pagamento de pensão vitalícia, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais;

6. ao pagamento de indenização equivalente às despesas médicas e hospitalares, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

7. ao pagamento de indenização por danos morais, no montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

8. ao pagamento das contribuições para o FGTS incidentes sobre todas as verbas salariais pleiteadas, com os acréscimos previstos nos artigos 18 (multa de 50%) e 22 da Lei 8.036/90;

9. ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 20% do valor total da condenação;

10. ao pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre a condenação ou, sucessivamente, a dedução destes encargos segundo os critérios estabelecidos na fundamentação.

Verbas que serão liquidadas mediante simples cálculos, após a prolação da sentença.

#### **IV. REQUERIMENTO FINAL.**

Pelo exposto, requer o reclamante a citação dos reclamados para, querendo, contestarem os pedidos, sob pena de revelia e confissão no que diz respeito à matéria de fato, pugnando pela produção de todas as provas admissíveis em direito, em particular o depoimento pessoal dos representantes legais dos reclamados.

Requer o reclamante, outrossim, que os pedidos veiculados nesta reclamatória sejam acolhidos integralmente, com a conseqüente condenação dos reclamados, inclusive quanto aos ônus de sucumbência e aos acréscimos legais de juros e correção monetária, nos moldes da tabela expedida pelo TRT da 9ª Região.

Por derradeiro, considerando que atualmente não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, requer o reclamante a concessão do benefício da gratuidade em seu favor, declarando expressamente o seu atual estado de miserabilidade jurídica.

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede Deferimento.

Curitiba, 14 de novembro de 2007.

Dr. João Antonio Oliveira.

OAB/PR 99.000.

11

**ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, com o preenchimento dos requisitos formais exigidos pelo artigo 830 da CLT:**

- Procuração outorgada pelo reclamante ao seu advogado, Dr. João Antonio Oliveira, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para o foro em geral.
- Cópias das peças da demanda do reclamante perante a Comissão de Conciliação Prévia constituída pelos sindicatos que representam as categorias profissional e econômica da construção civil do Estado do Paraná, nela protocolada em 01 de setembro de 2007, aí incluída a ata que registra a sessão de tentativa de conciliação realizada em 10 de setembro de 2007.
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo reclamante, contendo um carimbo de assistência da entidade sindical que representa a sua categoria profissional, no qual são ressalvadas genericamente eventuais verbas que não lhe foram pagas durante o contrato.
- Fotocópia da CTPS do reclamante, contendo a anotação de contrato de trabalho com a segunda reclamada no período de 19 de dezembro de 2004 (admissão) a 10 de novembro de 2005 (rescisão contratual).
- Fotocópia do Boletim de Ocorrência (acidente de trânsito), com as seguintes características: a) data: 19 de setembro de 2005; b) horário: 7h45min; c) veículo envolvido: motocicleta placa AVC 3579, de propriedade de Pedro Martins; d) lesões físicas: nas vítimas Pedro Martins (motorista) e José da Silva (segundo passageiro).
- Nota fiscal das despesas relativas ao internamento do reclamante na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba no período de 19 de setembro de 2005 a 08 de outubro de 2005, no valor total de R\$ 3.000,00;
- Notas fiscais de vinte sessões de fisioterapia realizadas pelo reclamante, a contar de 10 de outubro de 2005, no valor total de R\$ 2.750,00;
- Laudo médico, datado de 25 de novembro de 2005, que atesta que a capacidade laborativa do reclamante para as atividades profissionais em geral foi reduzida, de

maneira definitiva, em aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) em razão das seqüelas resultantes do acidente ocorrido em 19 de setembro de 2005.

- Contrato de honorários advocatícios, celebrado entre o reclamante e o seu procurador, que numa das suas cláusulas estabelece o percentual de 15% (quinze por cento) ao título.



## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

***Processo nº 00001/2007.***

Aos 30 dias do mês de **novembro** de 2007, às **13h30min**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Curitiba, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Antonio Patrocínio**, foram apregoados os litigantes: **José da Silva**, reclamante, e **Universidade dos Santos Ltda. e Construtora TRW Ltda.**, reclamadas.

Presente o reclamante, pessoalmente, acompanhado de seu procurador, **Dr. João Antonio Oliveira. OAB/PR 99.000.**

Presente a primeira reclamada, representada pelo seu sócio, **Raul Pantheon**, acompanhado de seu procurador, **Dr. Davi de Souza, OAB/PR 69.378**, que juntam cópia do contrato social e procuração.

Presente a segunda reclamada, representada pelo seu sócio, **Ademir Ferreira**, acompanhado de seu procurador, **Dr. Jânio Pereira, OAB/PR 87.654**, que juntam cópia do contrato social e procuração.

Conciliação infrutífera, sendo a pretensão mínima do reclamante de R\$ 150.000,00 e a proposta máxima da segunda reclamada de R\$ 2.000,00, em duas parcelas de R\$ 1.000,00.

As reclamadas apresentam contestações escritas, que são juntadas aos autos, acompanhadas de documentos, os quais são reputados autênticos no aspecto formal pela parte contrária para os efeitos previstos no artigo 830 da CLT.

A respeito do conteúdo dos documentos juntados pelas reclamadas, o reclamante nada opõe, salientando que eles não têm o condão de desbancar as pretensões veiculadas na petição inicial.

Por celeridade e economia processuais, as partes convencionam a utilização do laudo médico que acompanha a petição inicial como **prova pericial** para todos os efeitos legais ora em discussão.

**Depoimento pessoal do reclamante:** que no local da obra recebia as determinações relativas ao serviço de Marcos Antonio, mestre de obras; que Marcos



## **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**

14

Antonio era “empregado de confiança” dos “donos” da Construtora TRW; que os salários do depoente sempre foram depositados em conta corrente; não sabe quem depositava os valores, mas no recibo de salário constava o símbolo da Construtora TRW; que antes do registro da sua CTPS foi entrevistado na sede da Construtora TRW, onde ficou sabendo do seu local de trabalho e horário que teria que cumprir; que marcava pessoalmente sua jornada de trabalho em cartões ponto; que nunca acertou com ninguém da empresa o aumento da sua jornada durante a semana para folgar aos sábados; na entrevista apenas disseram: “você vai trabalhar de segundas a sextas-feiras”; que no momento do acidente estava se deslocando para o trabalho, de carona; a moto pertencia a Pedro Martins, seu colega de trabalho; nunca solicitou vale transporte porque não adiantava, “eles não davam mesmo”; nas vezes em que Pedro não lhe deu carona, foi trabalhar “a pé”; obteve novo emprego em 17 de outubro de 2006, como motorista, numa distribuidora de bebidas, onde ainda trabalha atualmente. Nada mais.

**Depoimento pessoal do sócio da primeira reclamada:** que uma vez por semana, em média, algum empregado da Universidade dirigia-se ao local da construção para verificar o andamento da obra e para fiscalizar a conclusão das suas etapas; que os assuntos relacionados à obra eram tratados diretamente com Silvio, engenheiro, ou então com Marcos Antonio, mestre de obras, ambos empregados da Construtora TRW; que os empregados da Universidade não davam ordens aos “pedreiros e serventes” quando compareciam no local da obra. Nada mais.

**Depoimento pessoal do sócio da segunda reclamada:** na obra onde o reclamante prestou serviços trabalhavam aproximadamente 35 pessoas, aí incluído o mestre de obras Marcos Antonio, responsável pelo comando de toda a equipe; a orientação da empresa era para que anotassem o horário de trabalho nos cartões-ponto, mas não sabe se isso acontecia; na contratação foi ajustado com o reclamante que ele somente trabalharia de segundas a sextas-feiras; o reclamante disse que não precisava de vale-transporte porque se deslocava “a pé” ao trabalho. Nada mais.



## **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**

**Primeira testemunha do reclamante:** Pedro Martins, brasileiro, casado, portador do RG 864.679.81-17 (SSP/PR) e do CPF 035.792.742-25, residente e domiciliado na Rua Bispo Dom José, nº 340, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.000-000. **Advertido e compromissado. Indagado respondeu que:** trabalhou na construção do prédio da Universidade dos Santos, no período de 01 de novembro de 2004 a 20 de fevereiro de 2006, como pedreiro; que tal período foi anotado na sua CTPS pela Construtora TRW; que foi contratado por Silvio, engenheiro da Construtora TRW, após realizar uma entrevista na sua sede; que na obra geralmente recebia as instruções e determinações de Marcos Antonio, mestre de obras; que às vezes algumas pessoas da Universidade compareciam ao local da obra para verificar o andamento da construção; nessas oportunidades elas conversavam com Silvio ou então com Marcos Antonio; numa determinada ocasião ouviu que Silvio foi cobrado por uma pessoa da universidade, que usava um crachá, a respeito do atraso na execução da obra; que é vizinho do reclamante, mora na mesma rua. **Neste momento o procurador da primeira reclamada contradita a testemunha, sob o fundamento de amizade íntima e interesse na solução do litígio, a qual, no entanto, é liminarmente rejeitada em virtude da sua intempestividade, diante do que o procurador do reclamante manifesta o seu protesto por cerceamento de defesa, requerendo o registro em ata. Na seqüência da sua inquirição, respondeu a testemunha:** que no dia do acidente deu uma carona para o reclamante; tal situação normalmente acontecia; a moto era de sua propriedade; que no momento do acidente estavam se deslocando para o trabalho; não recorda as demais circunstâncias do acidente, mas "lembra bem" que foi fechado por outro veículo; não se machucou, mas sabe que o reclamante foi internado depois do acidente; não foi trabalhar na manhã do dia do acidente; de tarde, quando foi trabalhar, comunicou pessoalmente ao mestre de obras o acidente ocorrido e o internamento do reclamante; durante o período em que trabalhou, marcou sua jornada de trabalho em cartões ponto. Nada mais.

O reclamante dispensa a oitiva de outras testemunhas.

Diante do conteúdo dos depoimentos pessoais, a primeira reclamada dispensa a oitiva de suas testemunhas.



## **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**

16

**Primeira testemunha da segunda reclamada:** Marisa Jacobsen, brasileira, casada, portadora do RG 743.112.08-61 (SSP/PR) e do CPF 321.769.555-25, residente e domiciliada na Rua São Pedro, nº 1.028, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.000-000. **Advertida e compromissada. Indagada respondeu que:** trabalha para a segunda reclamada, no departamento de pessoal, desde janeiro de 2003; é a responsável pela elaboração das folhas de pagamento; pelo que sabe, na obra da Universidade o pessoal trabalhava das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segundas a sextas-feiras; a depoente nunca se dirigiu pessoalmente até o local da obra, mas sabe dos horários “porque no final de cada mês recebia os cartões ponto para confeccionar a folha”; ouviu um comentário na empresa de que o reclamante sofreu um acidente de trânsito; não sabe esclarecer as circunstâncias em que tal acidente aconteceu; a empresa fornece vale transporte para os empregados que solicitam; a depoente usa transporte público para se deslocar até o local de trabalho, mas nunca recebeu vale transporte. Nada mais.

A segunda reclamada dispensa a oitiva de outras testemunhas.

Diante das informações trazidas pela prova testemunhal, requer o reclamante que a segunda reclamada seja compelida a apresentar os seus cartões ponto, sob as penas da lei. Tal requerimento é indeferido, tendo em vista que a medida é totalmente irrelevante para o desfecho da controvérsia, frente ao que o procurador do reclamante registra o seu protesto por cerceamento por defesa.

Restando desnecessária a produção de outras provas, autorizam o encerramento da instrução processual.

As partes aduzem razões finais remissivas, requerendo os procuradores do reclamante e da primeira reclamada o decreto de nulidade processual, a contar do indeferimento do pedido de exibição dos cartões-ponto e do indeferimento da contradita apresentada, respectivamente, em virtude de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal.

Ouidas, as partes rejeitaram a conciliação.

**Para julgamento designa-se o dia 09 de fevereiro de 2008, às 18h.**

Cientes as partes. Nada mais.

*ANTONIO PATROCÍNIO*  
*Juiz do Trabalho*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

**UNIVERSIDADE DOS SANTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, Paraná, à rua José Cadilhe, n. 542, bairro Água Verde, CEP 80.000-000, inscrita no CNPJ nº 123.456.789/0001-01, qualificada nos autos nº **00001/2007** de reclamatória trabalhista, em que é reclamante **JOSÉ DA SILVA**, por seu advogado, no final assinado (procuração em anexo), com endereço profissional à rua Cândido de Abreu, n. 1200, casa, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **contestação** aos pedidos formulados, pelo que diz o seguinte:

#### **1. Síntese**

O reclamante narra que foi contratado pela CONSTRUTORA TRW em 19 de outubro de 2004 para exercer a função de pedreiro, em obra de construção civil executada nas dependências da ora contestante, UNIVERSIDADE DOS SANTOS.

Informa que foi demitido, sem justa causa, em 10 de novembro de 2005, quando o seu salário era de R\$ 700,00, tendo recebido o pagamento das verbas rescisórias de acordo com termo de rescisão de contrato de trabalho que juntou à inicial, acompanhada de cópia da ata obtida junto à Comissão de Conciliação, provando que restou infrutífera a conciliação.

Pretende a declaração de responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos reivindicados na petição inicial, tendo em vista que foi contratado pela segunda e prestou serviços para a ora contestante. Sucessivamente, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das reclamadas pelos respectivos créditos.

Requer, ainda, a retificação da sua CTPS, a fim de que conste como empregadora a ora contestante, nos termos dos artigos 29 e

seguintes da CLT, bem como a projeção do término do seu contrato para a data de 18 de setembro de 2006.

Requer, também, o pagamento de horas extras, inclusive decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e do trabalho em feriados; de diferenças de verbas rescisórias; de pensão vitalícia; de indenização por despesas hospitalares e de tratamento médico; de indenização por danos morais; de honorários advocatícios; de juros e de correção monetária.

Porém, a ora contestante não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

## **2. Dos fatos**

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a ora contestante jamais admitiu, assalariou ou dirigiu a prestação de serviços do reclamante.

Na verdade, os poderes afetos ao empregador, inerentes ao vínculo empregatício, sempre foram exercidos pelos prepostos da Construtora TRW Ltda., precisamente pelo engenheiro e pelo mestre de obras, responsáveis pela direção, pelo acompanhamento e pela supervisão de todos os empregados da Construtora TRW que prestaram serviços na obra executada nas dependências da ora contestante, aí incluído o ora reclamante.

Logo, é evidente que a ora contestante nunca ostentou a qualidade de empregadora do reclamante, nem de fato e nem de direito, na medida em que simplesmente contratou a segunda reclamada, verdadeira empregadora do reclamante, para executar uma obra nas dependências da Universidade.

Portanto, toda e qualquer responsabilidade com os empregados é exclusiva da segunda reclamada, não sendo a ora contestante parte legítima para responder pelas pretensões veiculadas na petição inicial, conforme se depreende do contrato anexo.

Neste instrumento estão estabelecidas as cláusulas que, por si só, comprovam a inexistência de qualquer espécie de subordinação e

pessoalidade, imprescindíveis para a concretização do vínculo que o reclamante afirma ter existido. Vejamos:

### CLÁUSULA TERCEIRA. DO PESSOAL

3.1 A CONTRATADA deverá alocar na prestação de serviços objeto deste contrato, mão-de-obra especializada, composta por tantos empregados quantos sejam necessários ao cumprimento das tarefas descritas na cláusula 2 e na frequência determinada no Anexo I, dentro os quais, designando um, no mínimo, que ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das atividades e a quem serão reportadas todas as queixas e sugestões da CONTRATANTE com relação ao contrato ora firmado, devendo a CONTRATADA informar por escrito à CONTRATANTE o nome do seu empregado que designar para este mister.

A simples leitura desta cláusula permite a conclusão de que a segunda reclamada tinha um empregado, no mínimo, que fiscalizava o cumprimento das atividades dos seus empregados, o que revela a ausência de qualquer subordinação do reclamante para com a UNIVERSIDADE, simples dona da obra.

Do mesmo modo, descaracteriza está a pessoalidade, já que para a UNIVERSIDADE bastava a execução da obra contratada nas suas dependências, independentemente de quem seriam as pessoas escolhidas pela CONSTRUTORA para a prestação dos serviços, durante alguns poucos dias ou então durante toda a obra, ao seu livre arbítrio.

Mas não é só isso. Ainda no item 3.6 da cláusula terceira, está consignado:

3.6. A CONTRATADA obriga-se a reembolsar a CONTRATANTE todas e quaisquer despesas decorrentes de:  
a) reconhecimento judicial de vínculo empregatício de empregados seus com a CONTRATANTE, ou qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico; b) reconhecimento de solidariedade ou subsidiariedade da CONTRATANTE ou de qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico, no

cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e/ou previdenciárias de responsabilidade da CONTRATADA”.

Deste modo, é expressa a responsabilidade exclusiva da CONTRATADA pelas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias inerentes ao contrato de emprego que celebrou com o reclamante, o que, aliás, é ratificado pelo item 3.9 da cláusula terceira do respectivo contrato:

3.9. As partes esclarecem expressamente que a execução do presente contrato não gera quaisquer vínculos trabalhistas entre si e/ou seus empregados e a outra parte, aí incluídos seus eventuais agentes ou subcontratados, que permanecerão sob a responsabilidade de seu respectivo empregador ou contratante original.

Assim, equacionada a relação jurídica mantida entre UNIVERSIDADE e a CONSTRUTORA, torna-se indiscutível que a ora contestante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A uma, por não se cogitar de existência de grupo empresarial, de qualquer natureza, de molde a ensejar a aplicação do §2º do art. 2º da CLT, o que, aliás, sequer foi sugerido na inicial; a duas, porque como se demonstrou acima, não é caso de responsabilidade subsidiária.

A par disso, nunca é demais lembrar que, de acordo com a regra inserida no Código Civil, *“a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”*.

Assim, afastada a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, por absoluta inadequação à hipótese dos autos, impõe-se, agora, ressaltar que a situação ora discutida não autoriza o decreto de responsabilidade subsidiária pretendido na inicial.

Conforme informado na própria exordial, o contrato realidade foi aquele que a CONSTRUTORA manteve com o reclamante, a fim de que ele

prestasse serviços sobre a dependência hierárquica dos seus prepostos (repita-se, da CONSTRUTORA) e mediante o pagamento de salário.

A existência da relação de emprego não é presumida, resulta de preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Empregador é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação de serviços, no caso concreto, a CONSTRUTORA TRW. Por isso mesmo, ilegítima a contestante para figurar no polo passivo da presente demanda.

O assunto, aliás, está atualmente pacificado com a edição da Súmula 331 do TST, que consagra o seguinte entendimento no seu item III:

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7102 de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

No caso concreto, reitere-se, o reclamante não era subordinado à contestante, nem tão pouco se exigia a sua pessoalidade quanto à execução das tarefas.

De resto, apenas por amor ao debate, é preciso lembrar que a situação em exame não se encaixa no artigo 455 da CLT, que trata da hipótese de contrato de subempreitada, o que não se verifica no caso concreto, no qual a ora contestante é simples dona da obra que foi executada pela CONSTRUTORA TRW, com o seu quadro de pessoal.

Nessa linha, prejudicada está a defesa da ora contestante quanto ao mérito propriamente dito, uma vez que toda e qualquer documentação referente ao contrato de emprego do reclamante está na posse da sua autêntica empregadora (Construtora TRW Ltda.).

Pelas razões expostas, é o reclamante carecedor da ação, frente a ilegitimidade passiva da ora contestante, o que impõe a extinção do

processo sem resolução do mérito no que diz respeito à UNIVERSIDADE DOS SANTOS LTDA., conforme estabelece o artigo 267, VI, do CPC.

### **3. No mérito:**

Não se vislumbram no caso em tela os pressupostos fáticos necessários para a configuração de relação de emprego entre o reclamante e a ora contestante, a saber:

**a) Ausência de subordinação do reclamante em relação à UNIVERSIDADE:** o reclamante nunca esteve subordinado às ordens da contestante, e sim da reclamada litisconsorte;

**b) Ausência de salário:** jamais o reclamante percebeu da UNIVERSIDADE qualquer espécie de retribuição, remuneração ou salários;

**c) Ausência de pessoalidade:** competia exclusivamente à CONSTRUTORA TRW selecionar e designar as pessoas que prestariam o trabalho, a respeito do que não houve qualquer ingerência por parte da UNIVERSIDADE. Assim, não existia pessoalidade entre a reclamante e a ora contestante.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, ausentes estão os pressupostos legais, carecendo de respaldo legal a pretensão de declaração de vínculo empregatício entre o reclamante e a ora contestante.

A relação que estes mantiveram era de natureza diversa, distinta da de uma relação de índole empregatícia, uma vez que esta o reclamante estabeleceu com a segunda reclamada.

Portanto, como no caso em tela a contratação, a direção, a fiscalização e a remuneração sempre foram efetuadas pela segunda reclamada (Construtora TRW), não é possível o reconhecimento do vínculo com relação à ora contestante.

Por outro lado, no que diz respeito aos pedidos de declaração de responsabilidade solidária ou, sucessivamente, subsidiária, por amor à brevidade a ora contestante reporta-se às alegações que expendeu no item 02 retro.

Quanto aos demais pedidos deduzidos na peça de ingresso, a ora contestante reporta-se integralmente à resposta apresentada pela sua litisconsorte, CONSTRUTORA TRW Ltda, dada a convergência dos interesses de ambas nestes aspectos.

#### **4. Compensação e/ou abatimento.**

Caso seja deferida alguma verba em favor do reclamante, o que se admite em decorrência do princípio da eventualidade, requer-se a compensação ou, no mínimo, o abatimento das quantias já recebidas sob as mesmas rubricas.

#### **5. Correção monetária. Índice. Época própria.**

Caso alguma verba venha a ser deferida ao reclamante (o que se alega em respeito ao princípio da eventualidade), a correção monetária deverá ser aplicada com base no índice de atualização relativo ao mês seguinte ao trabalhado, conforme estabelece a lei (art. 459, parágrafo único da CLT).

Exatamente por isso o TRT, em reiteradas decisões, vem consignando que a aplicação do índice de correção monetária é a do mês subsequente ao vencido.

#### **6. Contribuições previdenciárias e fiscais.**

No caso de procedência de algum pedido da inicial, o que se cogita por amor ao princípio da eventualidade, os valores relativos às contribuições em relevo deverão ser deduzidos dos créditos de titularidade do reclamante, em consonância com os mandamentos legais.

#### **7. Honorários advocatícios.**

O reclamante não preenche os requisitos legais para o pagamento de honorários advocatícios. Sucessivamente, na esteira do princípio da eventualidade, requer a ora contestante a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, à luz do princípio da sucumbência.

#### **8. Requerimento final.**

24

Diante de todo o exposto, requer a contestante a extinção do processo sem resolução do mérito no que lhe diz respeito, ou, sucessivamente, no mérito, que o pedido seja julgado integralmente improcedente, para o que se reporta à defesa da sua litisconsorte, CONSTRUTORA TRW Ltda.

Requer a contestante a produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2007.

Dr. Davi de Souza.

OAB/PR 69.378.

25

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

**CONSTRUTORA TRW LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, Paraná, à Rua Cajati, n. 300, Centro, CEP 80.000-000, inscrita no CNPJ nº 987.654.321/0001-01, qualificada nos autos nº 00001/2007 de reclamatória trabalhista, em que é reclamante **JOSÉ DA SILVA**, por seu advogado, no final assinado (procuração anexa), com endereço profissional à rua Visconde do Rio Branco, n. 001, conj. 19, vem perante Vossa Excelência, apresentar **contestação** aos pedidos formulados, pelo que diz o seguinte:

**1. Síntese.**

O reclamante narra que foi contratado por CONSTRUTORA TRW Ltda. em 19 de outubro de 2004 para exercer a função de pedreiro, em obra de construção civil nas dependências da UNIVERSIDADE DOS SANTOS Ltda.

Informa que foi demitido, sem justa causa, em 10 de novembro de 2005, ocasião em que seu salário era de R\$ 700,00, tendo recebido o pagamento das verbas rescisórias de acordo com termo de rescisão de contrato de trabalho que juntou à inicial.

Anexou também cópia da ata obtida junto à Comissão de Conciliação, provando que restou infrutífera a conciliação.

26

Alega que há responsabilidade solidária dos reclamados, tendo em vista que prestou serviços para o primeiro, mas foi contratado pelo segundo, tudo conforme o melhor entendimento legal. Sucessivamente, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos reclamados.

Requer a retificação da CTPS para constar como real empregadora a primeira reclamada, bem como a alteração da data da rescisão contratual para 19 de setembro de 2006, nos termos dos artigos 29 e seguintes da CLT.

Declina uma suposta jornada de trabalho, alegando que trabalhava inclusive em feriados, requerendo o pagamento de horas extras, com o adicional legal e seus reflexos, e a juntada dos controles de horário relativos ao período contratual.

Mais, consigna a inicial que o reclamante usufruía apenas 40 minutos para repouso e alimentação, requerendo o pagamento de uma hora extra por dia, ante o desrespeito ao intervalo intrajornada.

Noticia, também, que trabalhou em aproximadamente dez feriados a cada ano do pacto laboral, requerendo, na seqüência, o pagamento de diferença das verbas rescisórias em decorrência das alegadas horas extras não recebidas, com o cômputo do período de estabilidade provisória acidentária para efeito de cálculo das verbas rescisórias, já que a culpa pelo acidente, de acordo com o requerente, seria do empregador.

No tópico referente ao alegado acidente de trabalho, o reclamante informa que em 18 de setembro de 2005, por volta das 7h45min, quando era transportado de carona em veículo dirigido por seu vizinho e colega de trabalho, de sua casa para o local de trabalho, sofreu acidente, sendo hospitalizado na Santa Casa de Misericórdia até a data de 08 de outubro de 2005.

Afirma que a segunda reclamada não emitiu o CAT, razão pela qual não conseguiu receber o benefício do auxílio doença perante a Previdência Social.

27

Diz a exordial que logo após o reclamante ter retornado à prestação de serviços, ocorreu a sua dispensa imotivada. Alega que tem direito à estabilidade acidentária, requerendo o pagamento de indenização correspondente ao respectivo período de 12 meses, com o pagamento dos salários, férias e abono, 13º salário e FGTS.

Afirma o reclamante que em decorrência do acidente teve seqüelas físicas em seus membros inferiores, fazendo jus ao recebimento de pensão vitalícia, a ser suportada pelos réus, já que tem dificuldade de se locomover e está impossibilitado de carregar peso, enfrentando dificuldades de conseguir novo emprego em virtude da sua condição física, o que vem impedindo a manutenção de sua família (relata que tem quatro dependentes). Pleiteia a importância de R\$ 700,00 por mês a título de pensão, correspondente ao seu último salário.

Requer, também, indenização pelas despesas médicas e hospitalares, afirmando que suportou sozinho todos os gastos do tratamento médico, aí incluídas as sessões de fisioterapia, nas quais gasta mensalmente a quantia de R\$ 500,00.

A par disso, requer R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o cenário fático descrito na inicial demonstra a violação de vários dispositivos constitucionais.

Por fim, requer o pagamento de honorários advocatícios; a atribuição da responsabilidade pelas contribuições fiscais e previdenciárias às reclamadas ou as deduções ao título segundo os critérios que menciona; procedência dos pedidos e produção de provas.

## **2. Contrato de trabalho.**

O reclamante realmente foi admitido na data de 19 de outubro de 2004, na função de pedreiro, para prestar serviços em obra que foi executada nas dependências da primeira reclamada. Foi demitido, sem justa causa, na data de 10 de novembro de 2005, ocasião em que seu salário era de R\$ 700,00. Recebeu as verbas rescisórias devidas em função da extinção do seu contrato na data de 11 de novembro de 2005, nos moldes do TRCT que acompanha a inicial.

### **3. Prejudicialmente.**

#### **3.1. Súmula 330 do TST.**

A Súmula 330 Tribunal Superior do Trabalho, em sua atual redação, assim estabelece: *"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas"*.

No caso concreto, como a ressalva é genérica e padrão, representada por um simples carimbo do sindicato da sua categoria, sem qualquer alegação ou discriminação pelo empregado, deve ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula 330 do TST, com a conseqüente extinção do processo. É o que se requer.

#### **3.2. Prescrição bienal.**

Com fulcro no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, em harmonia com o artigo 11 da CLT, a ora contestante argúi a prescrição bienal, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, na medida em que o contrato de trabalho que celebrou com o reclamante foi definitivamente extinto na data de 10 de novembro de 2005, ou seja, mais de dois anos antes da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, levada a efeito tão-somente em 15 de novembro de 2007. É o que se requer.

### **4. Vínculo de emprego. Responsabilidade solidária ou subsidiária.**

O pedido de declaração de responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas pelos créditos reivindicados não merece vingar, pelo simples fato de que o reclamante foi regularmente contratado pela ora contestante, que tem plenas condições financeiras de arcar com eventual sucumbência, apesar de ele, como se demonstrará abaixo, não ter direito a receber as verbas que postula.

Frise-se, por oportuno, que durante o contrato o reclamante sempre esteve sujeito aos poderes de comando, direção e fiscalização dos representantes da ora contestante, que sempre foi a responsável pelo pagamento dos seus salários. Eis o motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido por meio do qual o reclamante pretende a declaração de que foi empregado da primeira reclamada, uma vez que esta é a mera proprietária da obra onde ele prestou serviços relacionados à construção civil. É o que se requer.

#### **5. Horas extras**

O reclamante pede horas extras. De maneira a demonstrar a total incoerência do pedido, a ora contestante junta, em anexo, os cartões ponto que comprovam a real jornada de trabalho do reclamante, nos quais estão devidamente registrados os seus dias de trabalho e os seus horários de entrada, saída e intervalo.

A propósito, é preciso lembrar que as partes convencionaram a adoção do regime de compensação de horário, por meio do qual acertaram que eventual prorrogação da jornada em determinado dia da semana seria compensado com a correspondente redução ou supressão do trabalho em outro dia.

Logo, ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, a jornada de trabalho cumprida, em regra, não transcendeu o máximo legal de 44 horas semanais, nos moldes dos cartões-ponto registrados pelo próprio reclamante, que comprovam fidedignamente a jornada de trabalho desenvolvida.

Ou seja: eventuais prorrogações foram regularmente compensadas com folgas ou então tempestivamente pagas, conforme demonstra simples cotejo entre os cartões e os recibos de pagamento de salário.

Não bastasse isso, não se pode deixar de considerar que as diferenças de horas extras pedidas devem ser provadas por quem as requereu, em face de sua natureza de fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Exatamente por isso, os tribunais pátrios vêm decidindo: *“Horas extras - Não se desincumbindo o reclamante de seu ônus probandi indefere-se tal título à míngua de elementos probatórios fartos e convincentes que evidenciam a efetiva prestação de trabalho extraordinário” (TRT - 13ª reg. - RO 411/86, julg. 22.07.87; rel. Juiz Geraldo Teixeira).*

Do mesmo modo, não se pode deixar de considerar que os cartões foram assinados pelo reclamante, tendo, por isso, presunção de validade, que só pode ser desconstituída por prova robusta, o que evidentemente não há no caso dos autos. Não houve qualquer vício capaz de invalidar o ato, e, muito menos, capaz de elidir tais documentos.

Os tribunais trabalhistas vêm decidindo que a presunção de veracidade do cartão ponto registrado pelo empregado só pode ser elidida por prova robusta, segura e veraz, o que, a toda evidência não se vislumbra nos autos. Vale referir: *“Os registros contidos em cartão de ponto batido pessoalmente pelo empregado ostentam presunção juris tantum de verdade, que somente poderá ser elidida por via de contraprova robusta, segura e veraz, não tendo tal qualidade prova testemunhal contraditória e duvidosa” (TRT/AL, RO 323/93, João Batista da Silva, DOE, 11-2-94, in Nova Jurisprudência em direito do trabalho, Valentim Carrion, 1995, editora Saraiva, p.293, verbete 1985).*

Uma vez que inexistente qualquer diferença de horas extras, também não há que se falar em reflexos, os quais, da mesma forma, quando cabíveis, foram integralmente pagos.

Improcede o pedido em todos os seus termos.

Que não, pelo princípio da eventualidade, requer a contestante a aplicação da Súmula 85 do TST ao caso concreto, restringindo-se eventual condenação ao pagamento do adicional extraordinário.

## **6. Intervalo intrajornada**

O pedido é inepto. Vejamos: na sua narrativa o reclamante afirma que não gozava de intervalo de uma hora e sim de quarenta minutos.

No pedido, porém, requer o deferimento de uma hora extra por dia ante o alegado desrespeito ao intervalo intrajornada.

Ora, como o empregado afirma que tinha quarenta minutos de intervalo, o pleito para que seja deferida uma hora pelo mesmo título apresenta-se inegavelmente inepto, motivo pelo qual se requer a extinção do processo sem resolução do mérito no particular (CPC, art. 267).

Caso Vossa Excelência assim não entenda, no mérito o reclamante não tem melhor sorte. A reclamada sempre conferiu aos seus empregados uma hora de pausa para descanso e alimentação, conforme demonstram os registros apostos nos seus cartões ponto.

Ademais, os cartões ponto registrados pelo empregado não permitem a conclusão de que ele não gozava do intervalo intrajornada, cabendo-lhe o ônus da prova neste aspecto.

Neste sentido a jurisprudência dos nossos tribunais: *"Intervalo intrajornada. Ao reclamante cabe o ônus da prova robusta de que não gozava de intervalo para refeição e descanso"* (Ac. TRT 2ª Reg. 7ª T (proc. 19525/90-4), Rel. Juiz **GUALDO AMAURY FORMICA**, DO/SP 15/10/92, Ementário de Jurisprudência Trabalhista do TRT da 2ª Região, Ano XXVIII, nº 01/93).

Improcede o pedido.

Ainda, pelo princípio da eventualidade, caso seja deferido o pedido, deve ser levado em conta o limite da inicial, ou seja, se o reclamante informa que gozava de quarenta minutos de intervalo, apenas poderia requerer o pagamento de vinte minutos por dia.

Além disso, há que se restringir eventual condenação ao simples pagamento do adicional legal, tendo em conta que todas as horas trabalhadas pelo reclamante no curso de cada mês foram remuneradas pelo seu salário mensal, pena de evidente duplicidade.

Por fim, restam indevidos os reflexos postulados, na medida em que a verba em questão não tem caráter salarial, uma vez que representa simples penalidade por determinada infração legal.

### **7. Trabalho em feriados.**

Nesse tópico a inicial é flagrantemente inepta. Isto porque consta da narrativa dos fatos, mas não há pedido.

A teor do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido.

É o que se requer seja declarado, com a extinção do processo sem resolução do mérito neste aspecto.

Se isso não fosse suficiente, os raros e esporádicos feriados trabalhados pelo reclamante estão registrados nos cartões ponto e foram devidamente pagos.

### **8. Verbas rescisórias. Diferenças.**

Improcede o pedido, uma vez que decorre de principal inexistente, isto é, as diferenças postuladas seriam devidas em função de reflexos das horas extras, as quais, no entanto, não são devidas, conforme demonstrado no tópico próprio.

Além disso, na situação concreta não houve qualquer espécie de acidente de trabalho, o que automaticamente elimina a possibilidade de reflexos em verbas relativas ao alegado período de estabilidade provisória.

### **9. Inexistência de acidente de trabalho.**

No momento em que se envolveu no acidente descrito na petição inicial, ocorrido em 19 de setembro de 2005, o reclamante estava de carona numa motocicleta de propriedade do seu vizinho, que coincidentemente é seu colega de trabalho.

Ora, acidente de trabalho é todo aquele que se verifica pelo exercício do trabalho, aí incluídas as chamadas doenças ocupacionais. Evidentemente, esta não é a situação do caso concreto, no qual houve um simples acidente de trânsito, não tem qualquer relação com o contrato de trabalho.

Neste detalhe, cumpre assinalar que nos autos não há qualquer prova capaz de demonstrar que o reclamante estava se deslocando da sua residência para o local de trabalho no instante em que foi vítima do fatídico acidente, valendo a lembrança de que o fato aconteceu em rua distante do local onde foram desenvolvidos os seus serviços durante o contrato.

Além disso, é importante lembrar que o reclamante sempre se deslocou até o serviço "a pé", dada a proximidade entre a sua residência e o local de trabalho, tanto que dispensou a concessão de vale-transporte.

De todo modo, ainda que o reclamante tivesse comprovado que sofreu o acidente enquanto se dirigia para o trabalho, o que se admite por mero amor ao argumento, a caracterização do acidente de trabalho, em situações desta natureza, pressupõe que a ida e a volta do trabalho seja realizada por meio de transporte fornecido pela empresa ou então por intermédio de transporte público, nunca por simples carona dada por um vizinho.

Assim, deve ser rejeitado o pedido voltado à declaração de que o reclamante foi vítima de acidente de trabalho na data de 19 de setembro de 2005.

Ainda que assim não fosse, em qualquer hipótese não seria possível o deferimento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens do período previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, na medida em que o reclamante ilicitamente esperou o decurso de todo o período para, somente após, buscar a reparação que entende devida.

Trata-se, portanto, de eventual abuso de direito, uma vez que a legislação somente assegura a manutenção do contrato de emprego, o que não pode ser convertido em pagamento de salários, uma vez que este é consequência do trabalho.

Deferir a indenização postulada seria, com o devido respeito, privilegiar a má-fé, o lucro fácil, o uso excessivo e ilegítimo da legislação em detrimento dos outros.

#### **10. Inexistência de culpa da contestante.**

Pela teoria subjetiva, adotada pelo nosso Código Civil, para se estabelecer a responsabilidade civil de alguém pela indenização do dano causado a outrem, é indispensável examinar sua conduta, que somente gera a obrigação de indenizar se for contrária ao direito. A obrigação de reparar o dano resulta da existência de dolo ou culpa no ato do agente. **Sem culpa, direta ou indireta, real ou presumida, não há responsabilidade civil.**

No caso concreto, a empresa não realizou qualquer ato, nem se omitiu de realizá-lo, em prejuízo do empregado. Como denuncia a petição inicial, por simples liberalidade o reclamante vinha para o trabalho de carona com um vizinho, seu colega de trabalho. Logo, é evidente que não pode responsabilizar a empresa pelo acidente sofrido.

Na hipótese analisada, não se verifica qualquer ato positivo ou negativo (omissão) da empresa capaz de violar eventual direito do ora reclamante; não se verifica a prova de qualquer dano produzido por eventual ação ou omissão imputável à reclamada ou aos seus prepostos; não há, em síntese, qualquer relação de causalidade entre eventual ação ou omissão da contestante e o dano supostamente causado ao reclamante; por fim, não houve qualquer concorrência culposa da reclamada ou de seus prepostos, ainda que em grau leve, para o evento lesivo.

Por fim, convém repetir que o reclamante normalmente dirigia-se ao trabalho "a pé", pois residia próximo ao seu local de trabalho, tanto que expressamente dispensou a concessão de vale transporte. Tudo sem esquecer que no caso concreto incorreu o alegado acidente de trabalho.

#### **11. Pensão vitalícia.**

Em matéria de acidente de trabalho, qualquer espécie de reparação depende da comprovação de culpa do agente causador do dano, assim entendido a empregadora ou os seus prepostos. Além disso, para que fosse viável o pedido deduzido, seria necessária a comprovação do nexos causal entre o dano experimentado pelo reclamante e eventual ação ou omissão imputável à sua

empregadora ou aos seus prepostos. Nada disso aconteceu no caso dos autos e isso ficará provado na instrução.

Ainda que assim não fosse, o reclamante não ficou impossibilitado de trabalhar em virtude das lesões que teve no acidente descrito na inicial, tanto que obteve nova colocação profissional após a rescisão do seu contrato de trabalho, pois desde 17 de outubro de 2006 trabalha como motorista, numa empresa que atua no ramo de bebidas.

De resto, é relevante lembrar que a sua alegada limitação física, segundo o próprio laudo que acompanha a inicial, será resolvida com a fisioterapia que o reclamante está realizando, o que permitirá a total recuperação da sua capacidade laborativa.

Improcede.

Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite a título de mera argumentação, a toda evidência não é possível o deferimento do valor mensal postulado na inicial, uma vez a pensão buscada deve guardar sintonia com a extensão do dano de que foi vítima o reclamante, isto é, com o percentual de redução da capacidade laborativa que lhe foi ceifada pelo acidente, utilizando-se como base de cálculo o seu último salário líquido, após as deduções previdenciárias cabíveis.

#### **12. Danos materiais - infração aos artigos 283 e 396 do CPC.**

Considerando que a reclamada não concorreu culposamente para o evento lesivo, por mera consequência não há cogitar de sua responsabilidade pelo pagamento dos danos materiais. De resto, as únicas notas fiscais juntadas aos autos com a inicial, relativas às despesas de internamento e de sessões de fisioterapia, ainda que somadas resultam em valor substancialmente inferior ao pedido (R\$ 22.000,00).

Logo, o pleito de reparação das despesas em questão revela-se tecnicamente inepto, uma vez que, embora o pedido de ressarcimento

seja certo e determinado, sendo apontados valores precisos do suposto dano, inexistem os documentos comprobatórios dos gastos referidos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 283, determina que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*. No mesmo sentido, o art. 396 do CPC é imperativo ao dispor que *“compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297) com os documentos destinados a provar-lhes as alegações”*.

Como leciona **E. D. Moniz de Aragão**, compete à parte, nos termos do art. 396, juntar à inicial ou à resposta todos os documentos que *“a) sirvam de prova às alegações produzidas nas peças, b) sejam anteriores à época em que elas forem produzidas, e c) estejam disponíveis para as partes. A rigor, todos os documentos que preenchem esses três requisitos ou bem são exibidos em um desses dois momentos, ou não devem mais ser admitidos a ingressar nos autos do processo”* (in Exegese do Código de Processo Civil, AIDE, vol. IV-1, p. 319).

É dispensável anotar, por outro lado, que o ônus da prova em pedido indenizatório é integralmente do reclamante, ou seja, cabe-lhe, diante da alegação de ocorrência de um dano que pretende seja indenizado, indicar elementos mínimos que demonstrem, pelo menos, a sua existência no mundo dos fatos (*actori incumbit probatio*).

No caso dos autos, a realidade do dano, isto é, a existência de prejuízo patrimonial decorrente de gastos com tratamento, independentemente até do seu montante, deveria contar com algum suporte documental, ainda que precário, o que não aconteceu no caso concreto.

O pedido, apesar de certo e determinado (R\$ 22.000,00), decorrente de um suposto prejuízo patrimonial já consumado, é imperfeito na sua formulação, posto que ausentes quaisquer elementos probantes a lhe dar baliza. Nada há no processo atestando a possibilidade da sua procedência.

Se realmente aconteceram os gastos referidos, no montante precisamente indicado pelo reclamante, é curial concluir que a prova documental, consubstanciada nos indispensáveis comprovantes de despesa, já se

encontrava pré-constituída antes da propositura da ação, isto é, o reclamante já a detinha quando formulou o pedido, mas se absteve de produzi-la, devendo por isso mesmo arcar com as conseqüências jurídicas da omissão.

Os comprovantes de gasto (ainda que se admitisse a sua juntada incompleta), a toda evidência, constituem elementos absolutamente **indispensáveis** para a prova da existência do dano, sendo certo que a sua não-produção deve acarretar a rejeição liminar do pedido reparatório.

Nessa linha de entendimento, exigindo que o reclamante apresente a documentação indispensável de que já disponha quando da propositura da ação, são inúmeras manifestações dos tribunais pátrios, de que é exemplo a ementa que segue: *“É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC)” (STJ - 1a. Turma, Resp 21.962-4-AM, Rel. Min. Garcia Vieira, D.J.U. 03.08.92).*

Por derradeiro, é conveniente sublinhar que as notas fiscais que acompanham a inicial não se prestam a demonstrar que as despesas nelas referidas foram realizadas em virtude de lesões causadas pelo acidente noticiado na peça de ingresso, o que por si só impõe a rejeição do pedido. É o que se requer.

### **13. Dano moral**

O pleito do reclamante de indenização por danos morais está fadado ao insucesso.

Em primeiro lugar, como se demonstrou acima, a reclamada não contribuiu culposamente de nenhuma maneira para a concretização do evento lesivo. Logo, não pode ser condenada a indenizar em danos morais.

Por outro lado, conforme demonstram os recibos de salário em anexo, relativos aos meses de setembro e outubro de 2005, apesar de o reclamante não ter recebido qualquer espécie de benefício previdenciário durante o período em que ficou internado na Santa Casa de Misericórdia, a contestante, por mera benevolência, pagou os seus salários integralmente, sem qualquer desconto.

Infelizmente as pessoas vêm repetidamente pedindo indenização por danos morais. Impõe-se aqui lembrar da advertência do Des. **Nilo Mondego**: *“Está se criando o mau hábito em se pedir em Juízo ressarcimento por dano moral por qualquer coisa. Isto, ao invés de prestigiar o instituto do dano moral, tende a depreciá-lo, passando a ser visto mais como um pretexto de enriquecimento indevido ou ilícito do que uma justa postulação. Felizmente a maioria dos julgadores sabe distinguir as situações”*.

Vale a pena transcrever, ainda, as lições de **APARECIDA AMARANTE**, que ao lecionar sobre o tema arremata: *“Para ter direito a ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso para o ofendido, seja revestido de gravidade e ilicitude capaz de gerar presunção do prejuízo, e que pequenos melindres, incapazes de ofender os bens jurídicos, possam ser motivo de processo judicial”* (*Responsabilidade civil por dano à honra, BH, Del Rey, 1991, p. 274*).

Apesar disso, e em decorrência do princípio da eventualidade, há que ser contestado o valor pedido a título de indenização, a saber, de R\$ 100.000,00.

Mesmo que se admitisse que os fatos descritos na inicial agredem direitos de natureza personalíssima, destituídos de cunho patrimonial, conclusão que, repita-se mais uma vez, não encontra qualquer respaldo probatório nos autos, apenas *ad argumentandum* é importante recordar que nenhuma norma obriga que a sua compensação seja feita em dinheiro.

Os tribunais pátrios vêm decidindo que se pode ter a reparação do dano de outras maneiras que não o pagamento em dinheiro. Vale referir a lição do Prof. **Limongi França** sobre o assunto: *“O dano moral, assim como algumas espécies, mesmo de dano material, não precisa ser recomposto necessariamente mediante indenização em dinheiro. O importante é que se refaça a*

ordem sócio-jurídica lesada, o que se pode obter mediante providências variadas, tais como publicações e outras *prestações de serviços*" (RT 631/33-4).

Sem dúvida, um dos pontos mais difíceis para os que defendem a possibilidade de indenização do dano moral puro é a fixação do *quantum*. No exato sentido de que as indenizações não devem servir de motivo para o enriquecimento da parte, pronunciou-se o Juiz **Bayard Ney de Freitas Barcellos**, da 8ª Vara Cível de Porto Alegre, ao proferir sentença no processo 01196500431.

Vale referir: *"No tocante ao valor da indenização, não é de aceitar o valor pleiteado na inicial, por ser excessivamente elevado, sendo que tenho por norma conceder indenizações relativamente modestas, considerando os valores eventualmente noticiados pela imprensa. Isto pelo fato de que a indenização por dano moral não pode ser confundida com um prêmio de uma loteria, uma quantia tão elevada que transforme o alegado dano em algo a ser desejado, buscado, alterando a própria finalidade da indenização, pois ao contrário de experimentar sofrimento e dor, a pretensa vítima ficará feliz e contente ao sofrer o dano moral, em função da polpuda indenização que irá receber"* (grifos nossos).

Assim, requer-se a rejeição do pedido. Sucessivamente, caso seja julgado procedente, o que não se espera, que a condenação seja arbitrada por Vossa Excelência com prudência e bom senso.

Esta, aliás, a lição que se tira da obra "Programa de Responsabilidade Civil". Comentando o arbitramento do dano moral o Des. **Sérgio Cavalieri Filho**, assim leciona: *"Mas estou igualmente convencido de que, se o juiz não fixar com prudência e bom senso o dano moral, vamos torná-lo injusto e insuportável, o que, de resto, já vem ocorrendo em alguns países, comprometendo a imagem da justiça. Recordo-me dos primeiros julgados concedendo reparação pelo dano moral. Falavam em compensação pela dor, pelo sofrimento, algo que pudesse substituir a tristeza pela alegria, como uma televisão, um aparelho de som (entre as classes mais humildes), uma viagem de férias (para pessoas mais abastadas)"*.

#### **14. Honorários advocatícios**

Não preenche o reclamante os requisitos legais para a condenação em honorários advocatícios, seja porque todos os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes, seja porque a sua média remuneratória sempre foi superior ao dobro do mínimo legal, seja, por fim, porque a assistência judicial não é prestada pela entidade sindical representativa da sua categoria profissional.

#### **15. Juros e correção monetária**

Também em decorrência do princípio da eventualidade, caso alguma verba venha a ser deferida ao reclamante, requer-se a aplicação dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, na proporção de 1% ao mês, de forma simples, e a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao vencido, segundo os índices discriminados na tabela expedida pela assessoria econômica do TRT.

#### **16. Compensação. Abatimento.**

Caso seja deferida alguma verba em favor da reclamante, o que se admite em decorrência do princípio da eventualidade, deverão ser compensadas as quantias que já lhe foram pagas sob as mesmas rubricas, independentemente do mês de competência, sob pena de enriquecimento sem causa.

#### **17. Descontos previdenciários e fiscais**

Nos termos do artigo 43 da Lei 8212/91, com as alterações provenientes da Lei 8.620/93, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social", devendo a autoridade judiciária velar pelo cumprimento dessa determinação (art. 44).

Por outro lado, o artigo 46 da Lei 8541/92 determina a retenção na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Desse modo, e por serem claras as disposições legais acerca da matéria, impõe-se o pronunciamento, na r. sentença, sobre o desconto e a retenção das contribuições previdenciárias a cargo do reclamante em caso de condenação da reclamada, o que se aceita apenas em decorrência do princípio da eventualidade.

Neste sentido a Súmula 368 do TST, o que automaticamente impõe a rejeição do pedido para que tal responsabilidade seja transferida exclusivamente à ora contestante.

### **19. Requerimento**

Ante o exposto e pelo mais que será aduzido e provado no curso da lide, espera a contestante a pronúncia da prescrição, com a extinção do processo com resolução do mérito, ou, sucessivamente, que o pedido deduzido na petição inicial seja julgado totalmente improcedente, com a conseqüente condenação do reclamante aos ônus de sucumbência, inclusive custas e honorários advocatícios.

Outrossim, para a comprovação do alegado, requer a contestante a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do reclamante, inquirição de testemunhas, e juntada de outros documentos, caso seja necessário e, principalmente, prova pericial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2007.

Dr. Jânio Pereira.

OAB/PR 87.654.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS CONTESTAÇÕES, com o preenchimento dos requisitos formais exigidos pelos artigos 830 da CLT:

- Contrato social da Universidade dos Santos Ltda., na qual o Sr. Raul Pantheon figura como sócio majoritário, responsável pela administração da empresa.
- Procuração outorgada pela Universidade dos Santos Ltda., por meio do seu representante legal, ao Dr. Davi de Souza, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para o foro em geral.
- Contrato social da Construtora TRW Ltda., na qual o Sr. Ademir Ferreira figura como sócio majoritário, responsável pela administração da empresa.
- Procuração outorgada pela Construtora TRW Ltda., por meio de seu representante legal, ao Dr. Jânio Pereira, conferindo-lhe amplos e gerais poderes para o foro em geral.
- Contrato de empreitada firmado pelas reclamadas, tendo como objeto a construção de um prédio de alvenaria nas dependências da Universidade, que contém, na sua cláusula terceira, os itens "3.1", "3.6" e "3.9" transcritos na contestação apresentada pela Universidade dos Santos Ltda.
- Recibos de pagamento de setembro e outubro de 2005, que registram o pagamento integral do salário do reclamante nos respectivos meses, sem quaisquer deduções, a não ser das contribuições previdenciárias.